

LEITURA NA SESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 19/06/2020

Sob nº 1365/20

Ass.

10:06
[Signature]

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0666/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 18 de junho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

VER. RUBENS MACEDO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Nesta

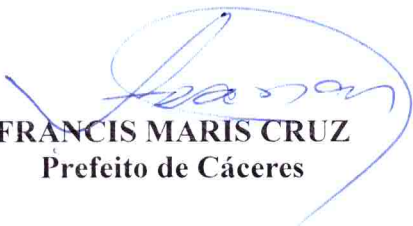
Identificação Interna: Memorando nº 6.851/2019, de 15/05/2019

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 042, de 15 de junho de 2020, que *Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0666/2020-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 042, de 15 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 042, de 15 de junho de 2020, que *Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências*, anexo.

Trata-se de Projeto de Lei oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, conforme Memorando nº 6.851/2019, em função do Ofício nº 199/2019/GAB/SETASC/MT, da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, visando à atualização e adequação da legislação municipal à Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975*, cópias anexas.

Do bojo do expediente da SETASC/MT, depreende-se tratar-se de uma ação em todo o Estado. Assim, o presente Projeto de Lei busca atender, especialmente, os artigos 9º, 11º, 12º e 13º, seus incisos e parágrafos, da Lei nº 13.667/2018.

Conforme se verifica junto ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 042/2020, *in verbis*: “O CMTER vincula-se ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, órgão gestor local do SINE,...”, preferiu-se não explicitar a nomenclatura do órgão ao qual o referido Conselho e Fundo estarão vinculados, para, mesmo que futuramente ocorram mudanças na estrutura organizacional da prefeitura, não ser motivo de alteração da Lei.

Assim, é oportuno esclarecer que o CMTER, assim como o SINE, vincula-se à Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS, a qual é responsável pela gestão da política de assistência social no Município de Cáceres, além de outras quatro políticas públicas, sendo: Segurança Alimentar; Habitação; **Trabalho e Renda**



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0666/2020-GP/PMC - fls. 03

e Transferência de Renda. Tem como finalidade planejar, coordenar e executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais diretamente em equipamentos e espaços próprios e, indiretamente, por meio de parcerias estabelecidas em convênios com organizações não governamentais.

Saliente-se que o artigo 2º traz a composição do Conselho sob a sigla CMTER, que *será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 09 (nove) titulares e igual número de suplentes, de forma tripartite e paritária, representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, dos Trabalhadores e dos Empregadores.*

Já o artigo 6º institui o Fundo Municipal do Trabalho de Cáceres-FMT, de natureza contábil-financeira, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego –SINE.

O FMT de Cáceres, vinculado à SMAS e controlado pelo CMTER, assegura o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do SINE.

Diante do atual cenário pandêmico, cujas medidas para contenção da disseminação do novo Coronavírus atingiu fortemente a economia global, encerrando muitas vagas de emprego no mercado de trabalho, o Sine tornou-se um instrumento de mediação das necessidades dos trabalhadores, o que torna imprescindível o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar a matéria em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 42, DE 15 DE JUNHO DE 2020

“Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁ CERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cáceres, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - CMTER, órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, constituído de forma tripartite e paritário por representantes dos Trabalhadores, dos Empregadores e do Governo.

Parágrafo único. O CMTER vincula-se ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, órgão gestor local do SINE, para fins de apoio e o suporte administrativo necessários para a instituição, regulamentação, organização, estrutura e funcionamento do Conselho.

Art. 2º O CMTER será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 09 (nove) titulares e igual número de suplentes, de forma tripartite e paritária, representantes, em igual número, do Poder Público Municipal, dos Trabalhadores e dos Empregadores, sendo:

- I. 03 (três) representantes do Poder Executivo Municipal e respectivos suplentes, indicados por cada um dos seguintes órgãos:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda.
- II. 03 (três) representantes dos Trabalhadores, indicados pelas centrais sindicais, federações de classe e sindicatos, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no art. 3 da Lei Federal nº 11.648/2018;
- III. 03 (três) representantes dos Empregadores, indicados pelas federações ou por entidades patronais e representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º O mandato de cada representante é de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores, serão indicados pelas respectivas organizações.

§ 4º O ato legal de designação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representados e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 5º Pela atividade exercida no Conselho, os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, sendo tal atividade considerada como serviço público relevante.

Art. 3º A presidência e a vice-presidência do Conselho, eleitas bienalmente por maioria absoluta de votos dos seus membros, será alternada entre as representações dos trabalhadores, dos empregadores e do Governo, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

1 de 4



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º A eleição da presidência e da vice-presidência do Conselho deverá ser formalizada mediante resolução do Colegiado, publicada na imprensa oficial local, se houver, e no sítio oficial local na Internet.

§ 2º No caso de vacância da presidência, caberá ao Colegiado realizar eleição de um novo Presidente, para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

Art. 4º Cabe ao Presidente do Conselho:

- I. presidir as sessões plenárias, orientar os debates, colher os votos e votar;
- II. emitir voto de qualidade nos casos de empate;
- III. convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- IV. solicitar informações, estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho;
- V. conceder vista de matéria constante de pauta;
- VI. decidir, "ad referendum" do Conselho, quando se tratar de matéria inadiável e não houver tempo hábil para a realização de reunião, devendo dar imediato conhecimento da decisão aos membros do Colegiado;
- VII. prestar, em nome do Conselho, todas as informações relativas à gestão dos recursos do respectivo Fundo do Trabalho, especialmente os provenientes do FAT;
- VIII. expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições; e
- IX. cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do Conselho e demais normas atinentes à matéria.

Parágrafo único. A decisão de que trata o inciso VI deste artigo será submetida à homologação do Conselho, na primeira reunião subsequente.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o Fundo do Trabalho e exercer as seguintes atribuições:

- I. deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;
- II. apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo CODEFAT, bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;
- III. acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;
- IV. orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;
- V. aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;
- VI. exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE, depositados em conta especial de titularidade do Fundo do Trabalho;
- VII. apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados ao Fundo Municipal do Trabalho;
- VIII. aprovar a prestação de contas anual do Fundo do Trabalho;
- IX. baixar normas complementares necessárias à gestão do Fundo do Trabalho; e
- X. deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo do Trabalho.

Art. 6º Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de Cáceres - FMT, de natureza contábil-financeira, em atendimento ao disposto no art. 12 de Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com a finalidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância com o Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O Fundo Municipal do Trabalho do Município de Cáceres, vinculado ao órgão gestor local responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, assegura o financiamento e as transferências automáticas de recursos no âmbito do Sine, sendo orientado e controlado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Art. 7º Constituem recursos do Municipal do Trabalho do Município de Cáceres - FMT:

- I. dotação específica, consignada anualmente no orçamento municipal e destinada ao Fundo Municipal do Trabalho;
- II. recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme disposto no inciso I, art. 11, da Lei Federal nº 13.667, de 2018;
- III. créditos suplementares, especiais e extraordinários, que lhe forem destinados;
- IV. juros e rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V. saldo financeiro de exercícios anteriores;
- VI. repasses financeiros provenientes de convênios e afins, firmados com órgãos federais, estaduais e entidades públicas ou privadas, financiadoras nacionais ou estrangeiras;
- VII. outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

§ 1º Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMT, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, conforme requisitos discriminados pelo CODEFAT;

§ 2º Os recursos repassados pelo FAT, a título de IGD-SINE (Índice de Gestão Descentralizada do SINE), consoante o inciso II, deste artigo, não poderão ser utilizados para pagamento de pessoal e de gratificações de qualquer natureza a servidores públicos, nos termos do parágrafo único, do art. 16 da Lei Federal nº 13.667/2018.

§ 3º O FMT integrará o orçamento do Município e observará, em sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º Os recursos do FMT serão aplicados em despesas com:

- I. organização, a implementação, a manutenção, a modernização e gestão do SINE no Município;
- II. o financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e atividades previstas no Plano Municipal de Ações e nas atividades pactuadas relativas ao SINE;
- III. a construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- IV. a aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos relacionados ao SINE;
- V. despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;
- VII. programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo CMTER;
- VIII. despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda poderão ser custeadas com recursos alocados ao Fundo do Trabalho, inclusive os provenientes do FAT, observados os critérios de pactuação das ações do Sistema Nacional de Emprego, constantes nas regulamentações aprovadas pelo CODEFAT.;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

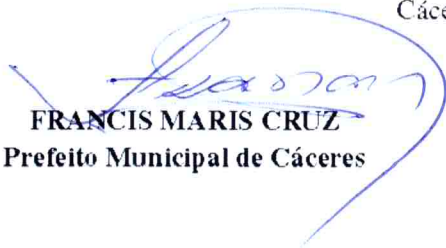
Art. 9º O Fundo Municipal do Trabalho do Município de Cáceres será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, gestor local do SINE, sob a fiscalização do CMTER, cabendo ao titular do órgão:

- I. aplicar, sob o controle e fiscalização do CMTER, os recursos advindos do Ministério do Trabalho, oriundos do Fundo Amparo do Trabalhador (FAT), conforme as normas do Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Trabalhador (CODEFAT);
- II. movimentar os recursos do FMT, conforme execução orçamentária e físico-financeira, sob o controle e fiscalização do CMTER;
- III. encaminhar a prestação de contas da aplicação dos recursos do FMT ao CMTER, por exercício ou gestão, através de balancetes mensais e balanço anual, com a discriminação analítica da movimentação financeira;
- IV. programar e ordenar despesas do FMT, bem como o pagamento dos credores e adiantamentos de recursos, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que praticar;
- V. controlar e acompanhar a execução financeira dos contratos e convênios financiados com recursos do FMT;
- VI. manter informações e dados atualizados pertinentes à movimentação financeira e saldos das contas correntes do FMT;
- VII. promover, na periodicidade determinada, a prestação de contas da gestão do FMT, abrangendo as demonstrações contábeis e orçamentárias, bem como notas explicativas pertinentes, encaminhando-as ao órgão central do Sistema Contábil e Financeiro do Município;
- VIII. cumprir o disposto nas Resoluções e Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que regulamentam a execução dos Programas e Projetos com recursos financeiros oriundos do Governo Federal;
- IX. examinar e conferir os atos originários de todas as despesas, verificando a documentação dos processos, quanto à legalidade e conformidade;
- X. manter atualizada a Rede de Atendimento ao Trabalhador das instituições públicas e privadas, beneficiárias dos recursos do FMT, com os dados cadastrais necessários;
- XI. prestar informações que lhe forem solicitadas sobre a gestão do FMT aos órgãos e autoridades competentes;
- XII. exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Conselho Municipal do Trabalho, criando pela Lei Municipal nº 1.315, de 12 de dezembro de 1995, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.315, de 12 de dezembro de 1995.

Cáceres/MT, em 15 de junho de 2020.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA

Memorando nº 247/2019 – SMTC *mgf*

Cáceres/MT, 15 de maio de 2019.

Prot. 1Doc **/2019**

Protocolo nº **/2019**

Da: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Data: 15 de maio de 2019

Para: **ELIANE BATISTA**
Secretaria Municipal de Ação Social

Assunto: Solicitação de alteração da Lei nº 1.315 de 12/12/2019

Senhora Secretária,

Acusamos o recebimento nesta data, do Ofício nº 199/2019/GAB/SETASC/MT, com referência a adequação da nova Legislação do SINE em Mato Grosso. Quanto ao grau de adequação do município à Lei Federal nº 13.667/2018.

Com relação ao SINE, no ano de 1995, conforme pode ser verificado na Lei Municipal nº 1.315, o referido órgão, era vinculado à SICTAMA, antiga Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo, Agricultura e Meio Ambiente. Porém, ao longo desses anos, houveram diversas alterações nos organogramas das Secretarias Municipais, passando a terem novo formato, com as mudanças na estrutura organizacional da Prefeitura.

E, por consequência dessas alterações, o SINE passou a ser subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, há bastante tempo.

Neste sentido, a Lei nº 1.315 de 12/dezembro/1995, encontra-se totalmente desatualizada, necessitando ser alterada conforme a realidade atual, da estrutura da Prefeitura.

Deste modo, retornamos o presente, para que sejam tomadas as devidas providências com relação a alteração da Lei Municipal, bem como seja enviada resposta à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, de acordo com o solicitado no Ofício supracitado.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE
Secretário Municipal de Turismo e Cultura



Memorando 6.851/2019

Assunto: **Ofício nº 199/2019/GAB/SETASC/MT ref. SINE**



Cáceres/MT, 15 de Maio de 2019

Prot. 1Doc 6.851 /2019

Memorando nº 247/2019 – SMTC - mgf

Cáceres/MT, 15 de maio de 2019

Assunto: Solicitação de alteração da Lei nº 1.315 de 12/12/2019

Senhora Secretária,

Acusamos o recebimento, do Ofício nº 199/2019/GAB/SETASC/MT, com referência a adequação da nova Legislação do SINE em Mato Grosso. Quanto ao grau de adequação do município à Lei Federal nº 13.667/2018.

Com relação ao SINE, no ano de 1995, conforme pode ser verificado na Lei Municipal nº 1.315, o referido órgão, era vinculado à SICTAMA, antiga Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo, Agricultura e Meio Ambiente. Porém, ao longo desses anos, houveram diversas alterações nos organogramas das Secretarias Municipais, passando a terem novo formato, com as mudanças na estrutura organizacional da Prefeitura.

E, por consequência dessas alterações, o SINE passou a ser subordinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, há bastante tempo.

Neste sentido, a Lei nº 1.315 de 12/dezembro/1995, encontra-se totalmente desatualizada, necessitando ser alterada conforme a realidade atual, da estrutura da Prefeitura.

Deste modo, retornamos o presente, para que sejam tomadas as devidas providências com relação a alteração da Lei Municipal, bem como seja enviada resposta à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, de acordo com o solicitado no Ofício supracitado.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JUNIOR CEZAR DIAS TRINDADE

Secretário Municipal de Turismo e Cultura

Mar'ene Das Graças Fornanciari

Técnico Nível Superior

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 18/06/2020 11:34:09 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"Acredite em si próprio e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você." -

Cynthia Kersey



Memorando 6.851/2019

Assunto: **Ofício nº 199/2019/GAB/SETASC/MT ref. SINE**



Cáceres/MT, 06 de Junho de 2019

Ao Senhor Dr. Bruno Cordova Procurador Geral do Município. Senhor Procurador, Enviamos o Memorando nº 279/2019 - SMTTC, bem como os anexos, para conhecimento de Vossa Senhoria, bem como providências cabíveis. Informo que estaremos encaminhando os documentos físicos. Att. Marlene das Graças Fornanciari Teixeira Técnico Nível Superior

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 18/06/2020 11:35:03 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"Quer você acredite que consiga fazer uma coisa ou não, você está certo." - *Henry Ford*



- Prefeitura Municipal de Cáceres
Secretaria de Administração
Protocolo nº 000.000.000
Cáceres, ____ de ____ de 20____
Dir. de Registro

Governo do Estado de Mato Grosso
SETASC - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

OFÍCIO N.º 199/2019/GAB/SETASC/MT

Cuiabá-MT, 27 de março de 2019.

**SECRETARIA DE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO, MEIO AMBIENTE E
TURISMO**

Protocolo Número: _____
Recibo em: _____
Hora: _____
Assinatura: _____

Ao Exmo. Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Av. Getúlio Vargas, nº 1.895, Bairro COC, CEP: 78.200-000
Cáceres-MT

**Assunto: Adequação do Município para atendimento dos requisitos da Lei Federal
nº. 13.667/2018 (Serviços do Sistema Nacional de Emprego).**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania é a responsável pela coordenação da gestão estadual da política de Trabalho, Emprego e Renda, onde está consolidada o Sistema Nacional de Emprego – SINE/MT. Sendo assim, importante chamar a atenção de Vossa Senhoria, com a finalidade de nortear as tratativas para adequação da nova Legislação do SINE em Mato Grosso, quanto ao grau de adequação do seu município à Lei Federal nº. 13.667/2018.

A Legislação dispõe em seu Artigo 9º a competência dos municípios e em seguida em seu Artigo 12º, sobre as formas de financiamento da política do SINE, impondo certas condicionalidades que terão os interessados em aderir ao SINE, para o repasse financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao Fundo Municipal do Trabalho. Segue trecho da legislação e em seguida os questionamentos:

"Lei Federal 13.667/2018.

Art. 1º.....

Art. 9º Compete aos Municípios que aderirem ao SINE, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam distribuídas pelo CODEFAT:

I - exercer, por intermédio de órgão específico integrado à sua estrutura administrativa, a coordenação municipal do SINE, com supervisão, monitoramento e avaliação das ações e dos serviços a eles atribuídos;

II - habilitar o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;



Governo do Estado de Mato Grosso
SETASC - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

- III - intermediar o aproveitamento da mão de obra;
- IV - cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
- V - prestar apoio à certificação profissional;
- VI - promover a orientação e a qualificação profissional;
- VII - prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga à de escravo;
- VIII - fomentar o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, o microcrédito produtivo orientado e o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado."

"Art. 11. As despesas com a organização, a implementação, a manutenção, a modernização e a gestão do SINE correrão por conta dos seguintes recursos:

- I - provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);
- II - aportados pelas esferas de governo que aderirem ao SINE;
- III - outros que lhe sejam destinados

Parágrafo único. A União e as esferas de governo que aderirem ao SINE,

Poderão realizar operações externas de natureza financeira, autorizadas pelo Senado Federal, para captação de recursos direcionados aos respectivos fundos do trabalho.

Art. 12. As esferas de governo que aderirem ao SINE deverão instituir fundos do trabalho próprios para financiamento e transferências automáticas de recursos no âmbito do Sistema, observada a regulamentação do CODEFAT.

§ 1º Constituem condição para as transferências automáticas dos recursos de que trata esta Lei às esferas de governo que aderirem ao SINE, a instituição e o funcionamento efetivo de:

- I - Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, constituído de forma tripartite e paritária por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, observadas as disposições desta Lei;
- II - fundo do trabalho, orientado e controlado pelo respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda;
- III - plano de ações e serviços, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT.

§ 2º Constitui condição para a transferência de recursos do FAT às esferas de governo que aderirem ao SINE a comprovação orçamentária da existência de recursos próprios destinados à área do trabalho e alocados aos respectivos fundos, adicionados aos recebidos do FAT.

§ 3º As despesas com o funcionamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda, exceto as de pessoal, poderão ser custeadas por recursos alocados ao fundo do trabalho, observadas as deliberações do CODEFAT.

Art. 13. O financiamento de programas, projetos, ações e serviços do SINE será efetivado por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho ou mediante a alocação de recursos próprios nesses fundos por parte da União e das esferas de governo que aderirem ao Sistema."

Após o demonstrativo legal, passam-se aos questionamentos pertinentes a cada município que já possui o SINE.

Sam 4-2
A pre-1900s
1904

20/04/19

4/ as devidas providências.

28/05/19

[Handwritten signature]

SA GAD

Para envio à Sec. de
Indústria, Comércio, Turismo
Agricultura e Meio Ambiente
conforme a Lei nº 1315 de
1995 e Decreto
de 1995.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Cáceres

LEI Nº 1.315 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

Institui o Conselho Municipal do Trabalho – CMT e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho-CMT, órgão colegiado de deliberação coletiva, de natureza tripartite e paritária, vinculado à Secretaria de Indústria, Comércio, Turismo, Agricultura e Meio Ambiente-SICTAMA, e que terá sua composição e representação do Poder Público, dos trabalhadores e dos empregadores, com seguinte finalidade:

I – Participar do processo de elaboração do Plano Municipal de Trabalho, em especial, em especial do Sistema Nacional de Emprego – SINE, cujo objetivo principal é assegurar aos trabalhadores condições objetivas ao pleno exercício da cidadania;

II – Analisar, orientar e coordenar as atividades dos órgãos governamentais e não governamentais desde que envolvidos com as relações intersindicais, com a prevenção dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e com as questões de emprego, renda e salários;

III – Aprovar as diretrizes e os programas a serem executados no âmbito do Sistema Nacional de Emprego – SINE, a nível Municipal, em consonância com as políticas municipal, estadual e federal de emprego e formação profissional;

IV – Acompanhar as ações voltadas para a expansão do mercado de trabalho e oferecer subsídios a política nacional de emprego;

V – Incentivar e apoiar medidas concretas que visem a qualificação de mão-de-obra e a geração de emprego e renda com ou sem ônus para o poder público;

VI – Apoiar iniciativas que visem ao aperfeiçoamento da legislação e das relações do trabalho;

VII – Acompanhar as ações voltadas para a capacitação de mão-de-obra e a reciclagem profissional e propor subsídios a formação da política de formação profissional;

VIII – Opinar sobre a celebração de convênios ou contratos que permitam aos órgãos públicos ou entidades privadas realizarem qualificação ou reciclagem aos trabalhadores desempregados;



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Cáceres

IX – Avaliar previamente as propostas de órgãos Municipais, a serem encaminhadas ao Governo Federal ou organismos internacionais para obtenção de recursos para a capacitação para o trabalho e a reciclagem profissional, apoio ao funcionamento do mercado de trabalho u a geração de emprego e renda, de forma a assegurar que serem compatíveis entre si.

Artigo 2º - O Conselho Municipal do Trabalho – CMT, será composto de 18 (dezoito) membros, sendo 09 (nove) titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal sendo:

I – 01 (hum) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II – 01 (hum) representante da Secretaria de Indústria Comércio, Turismo, Agricultura e Meio Ambiente;

III – 01 (hum) representantes da coordenação de ação social;

IV – 03 (três) representantes da Classe Trabalhadora;

V – 03 (três) representantes da Classe Empresarial.

Artigo 3º - A presidência do C.M.T. será exercida de forma rotativa, sucessivamente, por um dos representantes de cada uma das três partes, iniciando –se pelo Poder Público.

Parágrafo 1º - O Mandato Presidente e dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, não permitindo a recondução para período consecutivo.

Parágrafo 2º - O Presidente será escolhido pelos Membros do Conselho Municipal do Trabalho – CMT, através de votação, observando-se o disposto no “caput” deste Artigo.

Artigo 4º - Os Membros do Conselho Municipal do Trabalho- CMT, não perceberão qualquer tipo de remuneração pelos trabalhos prestados.

Artigo 5º - O Conselho Municipal do Trabalho – CMT, elaborará o seu Regimento interno, que será aprovado pela maioria dos seus membros e terá sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Artigo 6º - O Prefeito Municipal dará ciência aos dirigentes das entidades referidas no Artigo 2º das disposições desta lei, e deles receberá no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação dos representantes titulares e suplentes, para efeito de nomeação pelo mesmo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito Municipal providencias para a instalação, no prazo de 10 (dez) dias, do Conselho Municipal do Trabalho, com a posse



Governo do Estado de Mato Grosso
SETASC - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania

1) O seu município possui Conselho Municipal do Trabalho? Ele está constituído de forma tripartite e igualitária (mesmo número de representantes do governo municipal, representantes dos empregadores municipais e representantes dos trabalhadores municipais)? Art. 12º, §1º, I da Lei Federal 13.667/2018.

2) O município já possui ou já está providenciando a criação do Fundo Municipal do Trabalho, para fins de atendimento da Lei Federal 13.667/2018? Art. 12º, §1º, II, da Lei Federal 13.667/2018?

Sabedores que essa nova política desde que concretizada, será mais benéfica aos municípios, pois estes receberão o recurso financeiro diretamente do Fundo de Amparo ao Trabalhador para o Fundo Municipal do Trabalho, esta Secretaria Estadual sugere a adequação à nova lei, haja vista que a equipe técnica do município irá elaborar seu plano de trabalho, restrito as suas realidades locais, bem como fará as aquisições no comércio local, ou seja, terá autonomia administrativa para utilização dos recursos, desde que obedecidas às finalidades direcionadas pelo Conselho Municipal do Trabalho e atendidas as normativas legais direcionadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, ao qual o município também terá acento de titular e suplente.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima, apreço e consideração.

Atenciosamente,

ROSAMARIA FERREIRA DE CARVALHO
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Cáceres

dos seus membros, e eleição do presidente e a definição da data da reunião para análise e aprovação do Regimento Interno.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do trabalho-CMT- Instituído por esta Lei, vigorará por tempo indeterminado ou incorporado a outro órgão mediante legislação pertinente.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 12 de dezembro de 1995.

ANTONIO CARLOS SOUTO FONTES
PREFEITO MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EC4D-F0FA-29AE-0BBB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO CORDOVA FRANCA (CPF 014.279.301-98) em 17/06/2020 16:24:55 (GMT-04:00)

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/EC4D-F0FA-29AE-0BBB>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EC4D-F0FA-29AE-0BBB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO CORDOVA FRANCA (CPF 014.279.301-98) em 17/06/2020 16:24:55 (GMT-04:00)

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/EC4D-F0FA-29AE-0BBB>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EC4D-F0FA-29AE-0BBB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO CORDOVA FRANCA (CPF 014.279.301-98) em 17/06/2020 16:24:55 (GMT-04:00)

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/EC4D-F0FA-29AE-0BBB>